



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ¹

Ref. PIC nº 06.2023.00000040-9

DENUNCIADO: Ednaldo de Lavor Couras

DENÚNCIA (ART. 1º, INCISOS V E XVII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, neste ato apresentado pelo Procurador de Justiça infra firmado, Coordenador da **Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP**, atuando por delegação de atribuições do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, com esteio nos arts. 96, III, e 129, inciso I, da CF/88, c/c art. 24, do Código de Processo Penal, bem ainda, na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e na Portaria nº 713/2022/SEGE (publicada no Diário Oficial do Ministério Público nº 1211, de 10/02/2022), e respaldado no conteúdo do incluso Procedimento Investigatório Criminal originário, vem, à respeitável presença de Vossa Excelência, na forma preconizada pelos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, apresentar **DENÚNCIA** em desfavor de **EDNALDO DE LAVOR COURAS**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Iguatu/CE, CPF 415.210.803-72, RG 98029041040 SSP-CE, nascido aos 03/06/1974, natural de Iguatu/CE, filho de Maria Sinha Neta e de José Rodrigues Couras, residente na Rua Ezau Matos Cavalcante, nº 21, Bairro Areias II, Iguatu/CE, fone (88) 99317-5502, e-mail ednaldolavor@hotmail.com.

¹ O art. 67 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim dispõe:

Art. 67. os processos da competência do tribunal serão distribuídos diariamente pelo Vice-Presidente, mediante sorteio em procedimento informatizado, observados o princípio da alternatividade e a ordem cronológica de autuação do feito, consoante algoritmo de distribuição concebido para tal finalidade. Quando não houver expediente, a distribuição far-se-á no dia útil imediato. do ato de distribuição lavrar-se-á termo.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. DA LEGITIMIDADE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA OU DE ÓRGÃO DELEGADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDUZIR INVESTIGAÇÃO SOBRE CRIMES PRATICADOS POR AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Foi instaurado nesta PROCAP, em desfavor do Prefeito Municipal de Iguatu, Ednaldo de Lavor Couras, o Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº SAJ-MP nº 06.2023.00000040-9, ao qual foi juntada também a Notícia de Fato nº 01.2022.00019810-9, cujas cópias digitais integrais seguem em anexo.

Logo, conclui-se ser do Procurador-Geral de Justiça ou de Órgão por ele designado a atribuição para conduzir investigação contra pessoa detentora de foro privilegiado por prerrogativa de função no TJCE, independentemente de prévia autorização judicial, com exceção ao disposto no art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao relator a instauração de inquérito policial, a pedido do Procurador-Geral da República; no art. 33 da LOMAN, que impõe a admissibilidade pelo tribunal competente para prosseguimento da investigação criminal em face de magistrados; e, de forma semelhante, no art. 18 da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, quanto aos membros do Ministério Público

Por seu turno, o Provimento nº 016/2016, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre a criação da PROCAP, fixa suas atribuições e composição e dá outras providências, determina o seguinte:

Art. 1º. A Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - PROCAP é órgão de execução delegada das atividades de prevenção e repressão dos crimes contra a administração pública e outros que lhe sejam conexos, originariamente conferidas ao Procurador-Geral de Justiça.

Assim, à PROCAP cabe a investigação na fase pré-processual e propositura e acompanhamento de ação penal cujo objeto seja crime contra a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração Pública da competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. DA PRERROGATIVA DE FORO

É fato público e notório que **Ednaldo de Lavor Couras**, ora denunciado, exerce mandato de Prefeito Municipal de Iguatu/CE, eleito no pleito eleitoral realizado nas eleições ocorridas em 2020, encontrando-se no pleno exercício de suas atribuições funcionais.

De fato, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 29, X, assegura ao Prefeito a prerrogativa de ser julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes da competência da Justiça Estadual.

Nesta linha de pensamento e seguindo o figurino nacional, a Carta Política Estadual contempla, nesta categoria de servidores, dentre outras autoridades, os Prefeitos Municipais que, na dicção dos arts. 37, § 5º, e 108, VII, “a”, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Como os crimes a seguir narrados, foram praticados no curso do atual mandato do Prefeito de Iguatu/CE, guardando estrita relação com o exercício do cargo, impõe-se o foro por prerrogativa de função nesse Egrégio Tribunal.

3- DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - (ANPP)

Com a aprovação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, atento às condições do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dispõe o § 1º do art. 28-A do CPP que “para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”. Outrossim, por aplicação analógica do enunciado nº 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, entende o “*Parquet*” ser impossível a proposta de acordo de não persecução penal quando o somatório das penas mínimas de cada sujeito ativo for igual ou superior a 4 (quatro) anos.

No presente caso, imputa-se ao denunciado, Sr. Ednaldo de Lavor Couras, os delitos abaixo discriminados, com as respectivas penas:

a) Art. 1º, incisos, V e XVII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, **e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos (grifos nossos)**;

Não obstante, não foi proposto acordo de não persecução penal, disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, eis que o acusado **não** confessou a prática dos crimes, conforme termo de audiência realizado no dia 20 de outubro de 2022, na PROCAP, fls.1569.

4. DO DESCUMPRIMENTO DOLOSO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Tratam os presentes autos do PIC nº 06.2023.00000040-9, deflagrado a partir do Ofício nº 0240/2022/5ª PmJIGU, proveniente da 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu, que encaminhou à PROCAP cópia do Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001313-3, cujo teor reporta fortes indícios de prática de crimes previstos **art. 1º, incisos V e XVII, do Decreto-Lei nº 201/67**, no que concerne à contratação



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

de artistas, por meio de dispensa de licitação, para o evento denominado “ARRAIÁ DO POVO” – Edição 2022, fls. 224-condutas atribuídas ao prefeito de Iguatu-CE, Sr. Ednaldo de Lavor Couras.

Nesse sentido, colhe-se do Procedimento Investigatório Criminal em anexo que o denunciado descumpriu de forma dolosa, no ano de 2022, normas financeiras da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal.

O interrogatório de fls. 1560 deixa bastante claro que o denunciado conhecia e participou das contratações artísticas pelo Município de Iguatu.

Com efeito, a Lei Orçamentária Anual de Iguatu estipulava dotação **com limite de R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais) destinados a uma atividade da cultura qual seja, “promoção e apoio de eventos culturais”**.

Entretanto, referido limite foi extrapolado a partir da realização do processo licitatório nº 20022.05.01/2022, contendo como objeto a autorização e a exploração pelo uso de espaço e comercialização de produtos durante o evento Arraia do Povo 2022, com a apresentação, no município, dos shows artísticos de Gustavo Lima, Wallas Arrais e Manuka Araújo, em 15 de junho, e Zezé di Camargo e Luciano, Felipe Amorim e Felipão, fls. 1517-1528.

Nesse contexto, a Secretaria de Educação, Cultura e Ensino Superior, por intermédio de dotação orçamentária nº 0901.133920056.2.248, com o propósito, em tese, de **promover e de apoiar eventos culturais**, realizou o processo de inexigibilidade de licitação nº **2022.03.22.01- PMI-SECES**, em anexo às fls. 76-215, contrato nº.2022.04.27.01-PMI-SECEC, fls. 248-257, Errata Contrato nº 2022.04.27.01-PMI-SECES, fls. 261-, para contratar o cantor “Gusttavo Lima”, para realizar apresentação programada para acontecer no dia 16 de junho de 2022, no entanto **não se operou a pesquisa de mercado ou cotação de preços durante a fase de formação de preços**, em verdade, a empresa contratada apresentou, tão



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

somente, duas notas fiscais de show anteriores, o que na oportunidade foi acolhido sem qualquer resistência.

Importa destacar que a empresa “Balada Eventos” usufrui de exclusividade na representação do cantor “Gusttavo Lima”, fls.206-207, razão pela qual esta enviou ao Município de Iguatu CE, carta proposta no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de cachê e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a respeito de diária de alimentação, totalizando **o valor de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais)**.

Nesse sentido, celebrou-se contrato administrativo entre o Município de Iguatu e a empresa “Balada Eventos e Produções”, sendo o valor do contrato de R\$ 604.000,00. Posto isto, consta no extrato do contrato os seguintes dados da dotação orçamentária: 0901.133920056.2.248 (**Promoção de Apoio a Eventos Culturais**), Elemento despesa nº 3.3.90.39.00.

Ato contínuo, pelo mesmo processo de inexigibilidade de licitação, qual seja, o nº 2022.05.20.01- PMI SECES, fls.265-344, Contrato nº. 2022.06.03.02- SECEC, fls.367-373, extrato do contrato nº 2020.06.03.20-PMI-SECES, fls.374,a Secretaria de Educação, Cultura e Ensino Superior, por meio da dotação orçamentária nº 0901.133920056.248, contratou, pelo valor global de **R\$ 370,000,00 (trezentos e setenta mil reais)**, a dupla “Zezé di Camargo e Luciano” para realizar um show, no dia 18 de junho de 2022, no município de Iguatu, conforme fls 368.

Entretanto, mais uma vez, não houve pesquisa de mercado ou dotação de preços durante a fase de formação de preços, limitando-se a empresa contratada a apresentar notas fiscais do shows anteriores fls.325-333, inexistindo qualquer resistência quanto isso, à época.

Face ao exposto, chama atenção que o valor anual da dotação n.º 0901.133920056.2.248 (**Promoção e Apoio a Eventos Culturais**), elemento de despesa nº 3.3.90.39.00 era de R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), **ocorre que realizando uma simples análise dos contratos acima descritos,**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

vislumbra-se que os dois shows, Gustavo Lima e Zezé di Camargo e Luciano, consumiram bem mais que do que disposto na dotação orçamentária anual fixada para referida atividade.

Percebe-se, com o estudo dos autos do procedimento de contratação e da Lei Orçamentária de 2022 do Município de Iguatu, que a despesa prevista para os dois shows no valor **de R\$ 974.000,00 (novecentos e setenta e quatro mil reais)**, é bem acima do que o fixado anualmente para a “promoção e apoio a eventos culturais”, que fora estipulada **em R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais)**.

Não obstante, em resposta, fls. 74 para a 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu, enquanto os autos ainda estavam em Iguatu, o município alegou que a dotação orçamentária prevista no valor de R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais) para a promoção e apoio a eventos culturais continha admissibilidade no inciso IV, do art.6º da LOA de Iguatu que possibilita a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% da despesa total fixada na LOA 2022.

Nessa toada, com o propósito de ouvir esclarecimentos dos fatos apresentados pela 5ª Promotoria de Iguatu, a PROCAP realizou, em 20 de outubro de 2022, a oitiva do Sr. Ednaldo de Lavor Couras, conforme termo as fls.1580, momento em que este confirmou a realização dos shows Gustavo Lima e Zezé di Camargo dentre outros, em suposta, obediência a lei.

Além disso, quando indagado a respeito da realização da contratação dos artistas, se fora feita pesquisa dos valores cobrados pelos artistas e se os somatórios estariam de acordo com a Lei Orçamentária, o então prefeito afirmou que tudo, em tese, teria ocorrido em conformidade com a Lei, posto que ele teria realizado supostas consultas ao setor licitatório, ao setor contábil e a Procuradoria da municipalidade em questão, complementando que todos estes órgãos anteriormente citados o haviam informado que a conduta praticada estava de acordo com as normais legais. **Contudo, quando indagado, não soube declinar nomes dos indivíduos consultados, conforme fls.1569.**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na mesma ocasião, o Prefeito foi questionado se ninguém o teria informado que o limite orçamentário anual seria de R\$ 715.000,00 destinado a uma atividade da cultura intitulado **(Promoção de Apoio a Eventos Culturais)**, apesar de ter sido utilizado no evento “Arraiá do Povo” o montante global de R\$ 1.689.000,00. (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil reais). Em continuidade, o denunciado afirmou que foi realizada aprovação de crédito suplementar por meio de Decreto com, suposta, apresentação de justificativa devida.

Sequencialmente, o Chefe do Poder Executivo foi indagado se teria sido enviado projeto de lei de suplementação orçamentária para o Poder Legislativo aprovar, instante em que o advogado do Sr. Ednaldo de Lavor Couras interrompendo o diálogo travado, afirmou que houvera a aprovação legislativa de abertura de crédito suplementar, **embora o legislativo municipal apenas o autorizou de forma genérica, não tendo nenhuma legislação municipal específica que anulasse as dotações orçamentárias, fls.1521.**

Ato contínuo, **em total comprovação de desconhecimento do trâmite de aprovação de crédito suplementar**, o Sr. Ednaldo de Lavor Couras ao ser questionado se não teria enviado projeto de lei ao legislativo buscando aprovação de abertura de crédito suplementar, consentiu **que teria realizado suplementação de crédito exclusivamente por intermédio de decreto legislativo, o que torna claro a comprovação de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de lei específica que aprovasse a abertura do referido crédito suplementar.**

É imperioso destacar que o art. 6º, inciso VI, da Lei Orçamentária Anual de 2022 do Município de Iguatu dispõe sobre a possibilidade de ser autorizada a abertura de créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência das dotações orçamentárias anuais. O limite poderia alcançar 100% (cem por cento) da despesa total fixada, **mediante a utilização dos recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64**, desde que não comprometidos o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

arrecadação; os resultantes e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, **autorizados em lei**; o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**: *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

II - os provenientes de excesso de arrecadação; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)* *(Vide Lei nº 6.343, de 1976)* § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

À vista disso, da análise Lembra-se que é prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo conceder autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares.

Não obstante, o Município de Iguatu, **realizou suplementação da dotação orçamentária no valor de R\$ 1.387.435,00 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais)**, por intermédio do **Decreto Orçamentário nº 06, de 2 de maio de 2022** a partir da anulação das despesas de Construção de Complexo Turístico da Imagem de Senhora Santana (R\$ 300.000,00) e da Construção e Implantação do Porto Seco de Iguatu (R\$ 1.000.000,00), **sem contudo ter havido a autorização legislativa específica**.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vislumbra-se da análise do conjunto probatório anexado aos autos e da oitiva do Sr. Ednaldo de Lavor Couras que:

a) em um primeiro momento que fora extrapolado o valor anual da dotação n.º 0901.1339920056.2.248 (Promoção e Apoio a Eventos Culturais);

b) que se realizou a contratação do cantor “Gusttavo Lima” e da dupla “Zezé di Camargo e Luciano” sem realizar pesquisa de no mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sem a apresentação de justificativa adequada;

c) que o Município de Iguatu, no caso em apreço, não satisfaz aos requisitos exigidos do §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64 para exceção de suplementação de abertura de crédito;

d) que se procedeu a abertura de créditos suplementares por meio de decreto executivo, o que vai de encontro ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/60 que impõe a exigência de autorização legislativa específica.

Soma-se ainda o interrogatório de fls.1569 em que o denunciado não confessa a prática de crime, mas demonstra ter tido amplo conhecimento das contratações artísticas realizadas pelo município.

Dessa forma, resta caracterizado o dolo do Chefe do Poder Executivo municipal de Iguatu, que, contrariando as normas de observância obrigatória sobre o processo legislativo, aprovou crédito suplementar sem a prévia autorização legislativa específica.

Do exame dos fólhos, resta indubitosa, a comprovação da autoria e da materialidade, da conduta do Chefe do Poder Executivo na prática do crime disposto no art. 1º, incisos V e XVII, do Decreto-Lei nº 201/67, vez que o Prefeito de Iguatu, descumprindo o planejamento orçamentário aprovado pela Câmara de Vereadores, anulou dotações orçamentárias para construção complexo turístico da imagem de Senhora Santana e para construção e implantação do Porto Seco de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Iguatu, realizando indevidamente a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro,

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas **não autorizadas por lei, ou** realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

Em reforço, traz-se aos autos o entendimento consolidado da jurisprudência afirmando que a conduta de autorizar a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa importa em crime configurado no art. 1º, XVII do Decreto-Lei nº 201/67, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - EX-PREFEITO - ART. 1º, XVII, DO DECRETO-LEI 201/67 - REPROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES - DECRETOS AUTORIZANDO A ABERTURA DOS CRÉDITOS ANTES DA VOTAÇÃO DO PROJETO NA CÂMARA - CRIME CONFIGURADO - CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DECRETADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

(TJ-MG - APR: 10248060025744001 Estrela do Sul, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 13/04/2010, Câmaras Criminais Isoladas / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/07/2010

Diante do exposto, resta demonstrado a materialidade e a autoria do Sr. Ednaldo de Lavor Couras.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5. DA REALIZAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO, O REMANEJAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Em apreço ao debate, urge esclarecer que não se pode confundir abertura de crédito suplementar com os institutos da transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Nesse sentido, esclarece-se que a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa específica, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Constituição da República.

Importa ainda ressaltar, a inteligência de que dispõe o parágrafo único do art. 8º a Lei de Responsabilidade Fiscal, prelecionando que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Não obstante, o Município de Iguatu, realizou suplementação da dotação orçamentária no valor de R\$ 1.387.435,00 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), por intermédio do Decreto Orçamentário nº 06, de 2 de maio de 2022 a partir da **anulação das despesas de Construção de**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Complexo Turístico da Imagem de Senhora Santana (R\$ 300,000,00) e da Construção e Implantação do Porto Seco de Iguatu (R\$ 1.000.000,00).

No caso em apreço, as dotações orçamentárias anuladas não são da mesma fonte de recurso da suplementação orçamentária, posto que de simples análise da Lei Orçamentária Anual de 2022 do Município de Iguatu, nota-se que essas fontes de recurso são da **Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos**, enquanto que a dotação orçamentária “promoção e apoio a eventos culturais” é da responsabilidade da **Secretaria de Educação e Cultura**.

Isto posto, entende-se que o Chefe do Poder Executivo do Município de Iguatu, por meio do **Decreto Orçamentário nº 06/022** não realizou suplementação de recursos, mas, sim, transposição ou remanejamento de recursos, sem contudo existir autorização em legislação municipal nesse sentido, em flagrante desrespeito ao art.167, inciso VI da Constituição Federal que expressamente preleciona, conforme in verbis:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Isto posto, resta demonstrado a realização de conduta vedada no art. 167 da Constituição Federal de 1998.

6. DO FRAUDE À LICITAÇÃO – ART. 337 - L, INCISO V, DO CP - QUALQUER MEIO FRAUDULENTO QUE TORNE INJUSTAMENTE ONEROSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PROPOSTA OU A EXECUÇÃO DO CONTRATO

É salutar ressaltar que o Chefe do Poder Executivo do Município de Iguatu, realizou Pregão Presencial nº 2022.05.01/2022, fls.376-389, cujo objeto tratava-se da autorização e de exploração pelo uso de espaço e comercialização de produtos durante o evento denominado “Arraiá do Povo”, edição 2022, visando instruir os autos do Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001313-3, com fortes indícios de fraude à licitação.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesse sentido, cabe destacar ser obrigatório, nos processos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, a realização de prévia pesquisa de preço de mercado e os respectivos processos devem ser instruídos, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço ajustado, nos termos do art. 24, inc. II e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, da Lei 8.666/93, in verbis :

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

A realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, **é uma exigência legal para todos os processos licitatórios**, inclusive para os de dispensa e inexigibilidade, visando garantir um mínimo de segurança ao interesse público, diante da natureza excepcional de inexigibilidade. Lembra-se que ela é constituída de **pesquisa de no mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos**, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado. Assim, faz-se necessário um levantamento prévio junto as instituições financeiras para se chegar a um valor de mercado atualizado, de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

forma a deixar demonstrado nos autos que o preço do objeto a ser contratado é o padronizado no mercado e/ou seja razoavelmente uniforme.

Um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da economicidade, que visa ao menos dispêndio de recursos para o pleno atendimento do interesse público, de modo que até mesmo o processo de inexigibilidade dever ser instruído com a justificativa de preço.

Ocorre que da análise dos processos de inexigibilidade de licitação nº 2022.03.22-PMI-SECES – “Gusttavo Lima” no valor de **R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais)**, e da inexigibilidade de licitação nº 2022.05.20.01-PMI-DESCER “Zezé di Camargo e Luciano” no montante de **R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)**, vislumbra-se que nos dois processos anteriormente citados **não houve pesquisa de mercado ou dotação de preços durante a fase de formação de preços, limitando-se as empresas contratadas de apresentar notas fiscais do shows anteriores, sem constar qualquer pesquisa de preço que pudesse levar à conclusão de que o valor proposto estava compatível com o mercado, inexistindo qualquer resistência quanto isso, à época, o que importa em demonstração de fraude a licitação por ausência de justifica de preço a ser pago as empresas contratadas por inexigibilidade de licitação, tornando-se, por sua vez, injustamente onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução dos contratos.**

Atesta-se, assim, que não fora cumprido a rigor o requisito legal do processo de inexigibilidade de licitação para contratação artística do evento Arraiá do povo 2022, demonstrando-se flagrante irregularidade dos procedimentos de licitação nº **2022.03.22-PMI-SECES** – “Gusttavo Lima” e nº **2022.05.20.01-PMI-DESCER** “Zezé di Camargo e Luciano” para apresentação artística, em desacordo com art. 25, III, §1º, 2º e art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666, de 21 de junho 1993.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesses termos, é visível constatar que o **Sr. Ednaldo de Lavor Couras agiu de forma dolosa**, visto que **confeccionou tentativa de direcionamento de licitação**, por meio de **a)** projeto básico elaborado de forma genérica, inclusive com iguais termos utilizados; **b)** ausência de planilha analítica da justificativa dos preços pela contratação do cantor Gustavo Lima e da dupla “Zezé di Camargo e Luciano; **c)** inexistência de ampla pesquisa mercadológica que comprovasse a inviabilidade de competição; **d)** justificativas iguais, genéricas e insuficientes apresentadas nos dois processos de inexigibilidade; **e)** inexistência de parâmetros de preços capazes de possibilitar a justificativa dos custos dos dois contratos; e **f)** as declarações falaciosas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de Iguatu à PROCAP em que afirmava o cumprimento de todas as exigências legais.

Ante ao exposto, resta de modo incontroverso a caracterização da conduta do Sr. Ednaldo de Lavor Couras de realizar processos de inexigibilidade de licitação para apresentações artísticas no evento “Arraiá do Povo 2022” de modo fraudulento, nos termos do art.337- L, inciso V, do Código Penal in verbis:

Fraude em licitação ou contrato (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Face ao exposto, resta comprado a realização da conduta tipificada no art. 337-L, inciso V, do Código Penal, da fraude à licitação.

7. DA FIGURA DO RESPONSÁVEL FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à averiguação de responsabilidade do gestor fiscal no cumprimento dos limites nela estabelecidos, determinou a obrigatoriedade da prestação de contas ao final do exercício financeiro (art. 56, LRF) e da elaboração de relatórios quadrimestrais durante a execução orçamentária, os quais deverão ser emitidos pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 e assinados pelo chefe do Poder Executivo (art. 54, LRF).

Nessa esteira, constata-se que a responsabilidade pela gestão fiscal ficou concentrada na pessoa do dirigente máximo dos Poderes, impossibilitando a delegação de atribuições a subordinados e a consequente transferência de responsabilidade, o que é um fator comum de impunidade nas administrações descentralizadas, onde os atos de gestão de dinheiro, bens e valores públicos ficam a cargo dos ordenadores de despesas secundários ou derivados².

Assim, como salienta o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Hélio Saul Mileski, em artigo publicado na revista Interesse Público, nº 15, p. 67:

As consequências jurídicas que advêm da gestão fiscal não recaem sobre o Ordenador de Despesa, mas sim sobre o Gestor Fiscal, que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, tem responsabilidade concentrada nos dirigentes máximos dos Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas – Chefes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Procurador-Geral de República ou de Justiça e Presidente do Tribunal de Contas -, com avaliação de acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios bimestrais (art. 52) e quadrimestrais (art. 54), efetuado pelo órgão de controle externo – Tribunal de Contas -, que realizará alertas aos gestores fiscais, quando

² Agentes públicos subordinados aos Chefes de Poderes (ordenadores de despesa originários), que deles recebem delegação para realizar despesas, emitir empenhos, autorizar pagamentos etc.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

constatar a ultrapassagem de limite de gastos com pessoal e de endividamento, inexistência do demonstrativo exigido no inciso II do § 2º do art. 4º ou haver a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º.

Portanto, tratando-se de atos vitais para obtenção do ajuste fiscal propugnado pela LC nº 101/2000, é evidente que a responsabilidade do gestor maior dos Poderes e órgãos públicos é integral, e não apenas *in vigilando*, como em um controle político institucional, pois se trata de um gestor com poderes suficientes para determinar e exigir o cumprimento da regulamentação legal e, em caso de omissão ou descumprimento das normas financeiras, proceder com a consequente responsabilização.

Em suma, a nível municipal, é o Prefeito o gestor fiscal responsável pela execução orçamentária e, portanto, a autoridade sobre quem devem recair as sanções administrativas e penais pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. DOS DISPOSITIVOS

Destarte, diante da irrefutável prova da autoria e materialidade, para incursionar o denunciado nas reprimendas do **art. 1º, inciso V e XVII do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 337-L (2 vezes) e 359-D, ambos do Código Penal.**

9. DO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Considerando que o cúmulo material das penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao denunciado ultrapassa o piso de 01 (um) ano, não é cabível a proposta de suspensão condicional do processo.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesse sentido, interessante trazer à baila o enunciado nº 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA N. 243

O benefício da suspensão do processo **não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material**, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Referências: CP, arts. 69 e 70. Lei n. 9.099/1995, art. 89. Precedentes: EREsp 164.326-SP (3ª S, 12.05.1999 – DJ 31.05.1999) HC 5.141-SP (6ª T, 09.04.1997 – DJ 02.06.1997) HC 7.560-PR (6ª T, 14.12.1999 – DJ 08.03.2000) HC 7.583-SP (5ª T, 15.09.1998 – DJ 13.10.1998) REsp 196.049-SP (5ª T, 27.04.1999 – DJ 31.05.1999) RHC 7.779-SP (5ª T, 25.08.1998 – DJ 13.10.1998) RHC 8.331-SP (5ª T, 25.03.1999 – DJ 17.05.1999). Corte Especial, em 11.12.2000 DJ 05.02.2001, p. 157.

Seguindo o enunciado citado, a jurisprudência mantém-se firme acerca da matéria:

PENAL E PROCESSUAL. ARTIGOS 55 E 60 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º DA LEI Nº 8.176/91. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Resta pacificado na jurisprudência que em se tratando de concurso de crimes - material, formal ou crime continuado -, revela-se incabível a transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), quando o total da pena máxima dos crimes imputados, quer considerando a soma (concurso material), ou a exasperação (concurso formal ou crime continuado), supera o patamar de 02 (dois) anos; bem como a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), quando o total da pena mínima, pelos mesmos critérios, ultrapassa o patamar de 01 (um) ano. 2. Consoante firme posição do STJ e desta Corte, estende-se à transação penal o mesmo entendimento cristalizado na Súmula 243 do e. STJ, no sentido da consideração do total da pena para fins de incidência do referido benefício legal.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(TRF-4 - RCCR: 50005043320194047104 RS 5000504-33.2019.4.04.7104,
Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento:
23/07/2019, SÉTIMA TURMA)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INDEFERIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL - INCONFORMISMO DA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACORDADA EM OUTRA AÇÃO PENAL - PREVISÃO DE EXTENSÃO A OUTROS FEITOS - CLÁUSULA INÓCUA - DENÚNCIA PELA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - PENA MÍNIMA SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI N. 9.099/95 - INVIABILIDADE DO SURSIS PROCESSUAL. - O acordo de suspensão condicional do processo pactuado em uma ação penal não pode se estender a outras, que tramitam sob outra jurisdição, ainda que relativas a fatos análogos - Nos termos da Súmula 243/STJ, "**o benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja no somatório, seja pela incidência da majorante ultrapassar o limite de 1 (um) ano**".

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10145190194848001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 03/08/0020, Data de Publicação: 07/08/2020)

Portanto, o benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável ao presente caso.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem o Ministério Público:

a) oferecer DENÚNCIA em desfavor de **EDNALDO DE LAVOR COURAS**, incurso nas penas do art. 1º, incisos V e XVII, do Decreto-Lei nº 201/67, e arts. 337-L, inciso V (2 vezes), e 359-D, ambos do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) requerer que seja determinada a notificação do denunciado para, se assim o desejar, oferecer a resposta preliminar de que cuida o art. 4º da Lei nº 8038/1990;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

c) requerer que uma vez vencido o prazo para respostas, com ou sem manifestações, seja a presente denúncia recebida e autuada, conforme art. 6º da Lei nº 8.038/1990);

d) Não obstante previsão do art. 7º da Lei nº 8.038/90, que disciplina a realização do interrogatório logo após o recebimento da denúncia, a prevalência do entendimento pela aplicação, às ações penais originárias em trâmite neste Egrégio Tribunal, das alterações introduzidas no processo penal brasileiro pela Lei nº 11.719/2008, com o deslocamento dos interrogatórios, a bem da ampla defesa, para o final da instrução;

e) Ao final, a condenação do réu nas sanções dos delitos que se lhe imputa, de acordo com as tipificações ora apresentadas;

f) Pugna-se, por fim, pela juntada das mídias audiovisuais componentes dos autos do PIC em testilha, cujo acesso pela nuvem poderá se dar através de link específico, para tanto, fazendo-se necessário o fornecimento, por essa Douta Relatoria, através do endereço eletrônico desta Procuradoria especializada (E-mail: procap@mpce.mp.br), de endereço de e-mail, mediante o qual será autorizado o acesso aos arquivos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 28 de abril de 2023.

MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça e Coordenador da PROCAP



**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
PROCAP**

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) Nº 06.2023.00000040-9
Portaria Nº 0003/2023/PROCAP

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, atuando por delegação de atribuições do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na forma do art. 29, IX, da Lei nº 8625/93, do art. 71, IX, da Lei Complementar Estadual n. 72/2008, Prov. n. 16/2016/PGJ e Portaria n. 713/2022/SEGE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos I, II, VII e IX da Constituição Federal e:

CONSIDERANDO que a atribuição da PROCAP, na qualidade de órgão de execução delegatário das atribuições originárias do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Provimento n. 16/2016/PGJ, é de oficiar nas investigações criminais e promover eventuais ações penais relativas a crimes contra a administração pública e conexos em desfavor de agentes públicos estaduais e municipais e/ou terceiros em situação de coautoria ou participação, que gozem de foro privilegiado por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, excetuada tal hipótese, a *persecutio criminis extra judicio*, bem como o exercício da *ação penal* cabe ao Promotor natural do local onde se consumou a infração, da mesma forma ocorrendo em relação à apuração e responsabilização dos agentes por ato de improbidade administrativa, já que neste aspecto não há que se cogitar de foro especial por prerrogativa de função;

CONSIDERANDO o teor do art. 7º da Resolução n. 174/2017/CNMP, que dispõe a respeito da tramitação da Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada a partir de cópia do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00001313-3, encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de **IGUATU**, narrando a ocorrência de fortes indícios da prática de crimes previstos no art.1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, e no art. 359-D do CP, condutas atribuídas ao prefeito de Iguatu-CE, sr. **EDNALDO DE LAVOR COURAS**,



**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
PROCAP**

consistente na realização de dispensas de licitação para realização do evento *Arraiá do Povo 2022*;

CONSIDERANDO que o sr. **EDNALDO DE LAVOR COURAS** foi ouvido, conforme termo de fls. 1580; e

CONSIDERANDO que há materialidade e elementos indiciário mínimos indicativos de possível autoria de crimes contra a administração pública, notadamente do art. 1º, VI, do Decreto-lei n. 201/67, e no art. 359-D do CP, em tese imputáveis a **EDNALDO DE LAVOR COURAS**, prefeito de IGUATU.

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Investigatório Criminal (PIC)** com vistas ao prosseguimento da apuração dos fatos acima delineados, em desfavor de:

1) EDNALDO DE LAVOR COURAS (prefeito de IGUATU).

À secretaria para cumprir as diligências determinadas pela Assessoria e pendentes, no momento, se houver. Após a realização e recebida(s) a(s) resposta(s) ou expirado(s) o(s) prazo(s) concedido(s) (se houver), retornem os autos conclusos à Assessoria antes responsável pela NF, ora convertida em PIC.

Em tempo, conforme orientação da Corregedoria, mova-se a presente Portaria de Instauração para o início do procedimento, observando-se que tal atividade alterará a numeração de páginas indicadas nesta portaria e gerará certidão automática de correspondência de páginas.

Registre-se em sistema eletrônico (SAJMP).

Fortaleza - CE, 02 de fevereiro de 2023.

MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR DA PROCAP



5^a Promotoria de Justiça de Iguatu

OFÍCIO N.0240/2022/5ª PmJIGU.

Iguatu-CE, 14 de junho de 2022.

Ref. ao Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001313-3.

Exmo. Sr. Dr. Marcos William Leite de Oliveira,
Coordenador da PROCAP.
Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP.
Av. Antônio Sales, nº 1740, 1º Andar, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-102.

Assunto: Encaminha, em anexo, cópia integral dos autos do P.P. nº 06.2022.00001313-3.

Exmo. Sr. Coordenador da PROCAP,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e **considerando** o teor dos fatos apurados nos autos do P.P. nº **06.2022.000001313-3**, onde foi constatada a ocorrência de fortes indícios da prática de crimes previstos no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67 e no Art. 359-D do Código Penal Brasileiro, por parte do atual prefeito do Município de Iguatu-CE, sirvo-me do presente para **ENCAMINHAR** a **Vossa Excelência**, em anexo, **cópia integral** do referido procedimento preparatório, para a adoção das medidas que seus titulares entenderem cabíveis.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Fábio Vinícius Ottoni Ferreira
Promotor de Justiça**

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120
 Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br



5^a Promotoria de Justiça de Iguatu

PORTARIA Nº 0018/2022/5ª PmJIGU.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 06.2022.00001313-3.

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 10 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa, da defesa do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a eventual ocorrência de supostas irregularidades na contratação de artistas, por meio de dispensas de licitações, para o evento denominado "ARRAÍÁ DO POVO" - Edição 2022, no Município de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO as informações iniciais já coletadas e que tais fatos podem incorrer em ato de improbidade administrativa;

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120
 Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

RESOLVE instaurar o Procedimento Preparatório nº **06.2022.00001313-3**, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – a autuação do Procedimento Preparatório, com registro no livro apropriado, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ;

II – a remessa e publicação em Diário Oficial do Ministério Público da presente portaria, através de meio eletrônico;

III – Designar o servidor Antônio Jäder Araujo Batista para auxiliar nos trabalhos junto ao presente procedimento.

IV – Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP, encaminhando cópia da portaria de instauração, nos termos do art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do OECPJ;

V – Requisite-se ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Iguatu-CE, no prazo de 48 horas, cópias integrais dos processos de dispensas de licitações para contratação dos artistas GUSTAVO LIMA e ZEZÉ DE CAMARGO E LUCIANO para o evento denominado “ARRAIÁ DO POVO”, edição 2022.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 06 de junho de 2022

Fábio Vinicius Ottoni Ferreira
Promotor de Justiça

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120
Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

COPIADO



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

OFÍCIO N.0220/2022/5ª PmJIGU.

Iguatu-CE, 06 de junho de 2022.

Referente ao P.P. nº 06.2022.00001313-3.

Ilmo. Sr. Pedro Gildásio de Sousa.
Comissão Permanente de Licitação do Município de Iguatu-CE.
Prefeitura Municipal de Iguatu/CE.
NESTA.

Assunto: Requisita o envio de documentos, no prazo de **48(quarenta e oito)horas**.

Ilmo. Sr. Presidente da CPLI,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para **REQUISITAR a Vossa Senhoria**, no prazo de **48(quarenta e oito)horas**, o envio a esta 5ª Promotoria de Justiça local, de cópia integral dos processos de dispensas de licitações para a contratação dos artistas GUSTAVO LIMA e ZEZÉ DE CAMARGO E LUCIANO, para o evento denominado “**ARRAIÁ DO POVO**”, edição **2022**, visando instruir os autos do Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001313-3.

A resposta ao presente expediente deverá ser encaminhada, no formato *PDF*, ao seguinte endereço de e-mail: **5prom.iguatu@mpce.mp.br**
Atenciosamente,

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120
Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

06/06/2022 13:32

Email – 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu – Outlook

URGENTE: Encaminha, em anexo, o Ofício nº 220/2022/5ªPmJIGU, visando instruir os autos do P.P. nº 06.2022.00001313-3.

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu <5prom.iguatu@mpce.mp.br>

Seg, 06/06/2022 13:31

Para: licitacao@iguatu.ce.gov.br <licitacao@iguatu.ce.gov.br>

1 anexos (331 KB)

Ofício n. 220.2022.5PmJIGU - para Comissão Permanente de Licitação de Iguatu.pdf;

Ilmo. Sr. José Claudeano Pinheiro,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iguatu/CE.

URGENTE:

Ref. ao P.P. nº 06.2022.00001313-3.

De ordem do Exmo. Sr. Fábio Vinícius Ottoni Ferreira, Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu/CE (PROM-JECC), sirvo-me do presente para **encaminhar a V. Sa.**, em anexo, o Ofício nº **220/2022/5ªPmJIGU**, que tem o prazo de **48(quarenta e oito) horas** para envio de resposta, visando instruir os autos do P.P. nº **06.2022.00001313-3**.

Por favor, confirme o recebimento deste e-mail, com o anexo respectivo.

Atenciosamente,



ANTONIO JADER ARAUJO BATISTA
Técnico Ministerial
E-mail: ANTONIO.BATISTA@MPCE.MP.BR
+55 (88) 3581-0958

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu
Rua José Mendonça, nº 917, São Sebastião | Iguatu - Ceará - Brasil | 63.900-205

Ilustríssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça da Comarca de Iguatu/Ceará

DENÚNCIA

**CONTRATAÇÃO DE GUSTAVO LIMA E ZEZE DE CARMAGO E LUCIANO
COBRANÇA PARA INGRESSO EM FESTA PÚBLICA**

JOAQUIM RIBEIRO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 027.275.939-29, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, 762, João Paulo II, nesta cidade Iguatu/CE, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **DENUNCIA** em decorrência das festas dos cantores Gustavo Lima e Zezé de Camargo e Luciano, pelo que passa a expor e requerer:

A Prefeitura Municipal contratou o cantor Gustavo Lima, pelo valor R\$ 604.000,00, e o cantor Zezé de Camargo e Luciano pelo valor de R\$ 370.000,00.

Em que pese as contratações com recurso público da Secretaria de Educação e Cultura do Município está cobrando entre R\$ 150,00 a R\$ 100,00, para participar de um cercado chamado lounge e um 1kg de alimento para ingresso na área chamada de pista.

*André
06/06/2022*



fls. 6



Com efeito é dinheiro público sendo utilizado para pagar festa para pessoas mais abastadas, em detrimento das pessoas humildes, que não terão condições sequer de se aproximar do palco, por não ter condições financeiras para comprar o ingresso.

É de conhecimento público a crise que passa o Brasil, com aumento do número de pessoas sobrevivendo de benefícios assistências ou na miséria sem qualquer renda, enquanto o valor da cesta básica aumenta de forma galopante.

Sem dúvida o Município está afrontando os princípios administrativos, expressos no art. 37 da CF, privilegiando classes altas em detrimentos dos mais pobres. Não se pode admitir tamanha desigualdade patrocinada com dinheiro do Povo.

A conduta da Prefeitura Municipal somente agrava a situação de desigualdade social que assola por séculos o Brasil.

Na verdade, na situação que se encontra os serviços públicos prestados pelo Município de Iguatu o gasto de quase Um Milhão de Reais com dinheiro público mostra bastante desarrazoado.

Isto porque, os professores até poucos dias estavam em greve na busca de obter reajuste salarial.

A população de forma uníssona tem reclamado da situação das ruas do Município, que estão cheias de buracos e para piorar tem utilizado de barro para tampa-los, conforme se ver nas ruas do bairro Cajueiro.

Além disso, falta medicamento nos postos de saúde, os ônibus do transporte escolar rodam em péssimas condições, com alunos tendo que empurrar o ônibus, fato público e notório que circulou nas redes sociais.

Também é público e notório que os profissionais do Hospital Regional de Iguatu há vários meses estão trabalhando sempre com no mínimo dois meses de salários atrasados, chegando há três meses de salário atrasado. Por vezes os profissionais se dirigem a casa do Prefeito para pedir pelo pagamento dos salários, diante do tempo que suas dívidas estão em atraso.

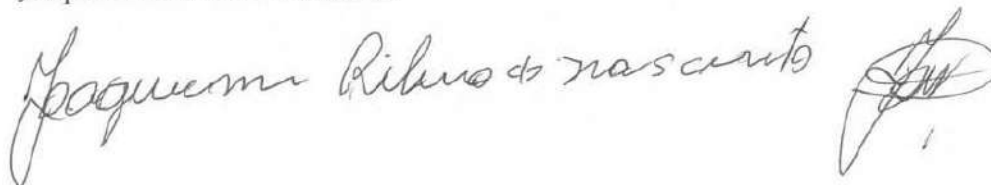
Não é razoável o circo em vez de saúde e educação, mas caso persistam os Shows sem saúde e educação para o povo, requer a Vossa Senhoria adoção de providencias para que ao menos seja garantido acesso gratuito para todos, sem privilégios para os mais "ricos", por ser medida de justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Iguatu/Ceará, 06 de junho de 2022.

Joaquim Ribeiro do Nascimento

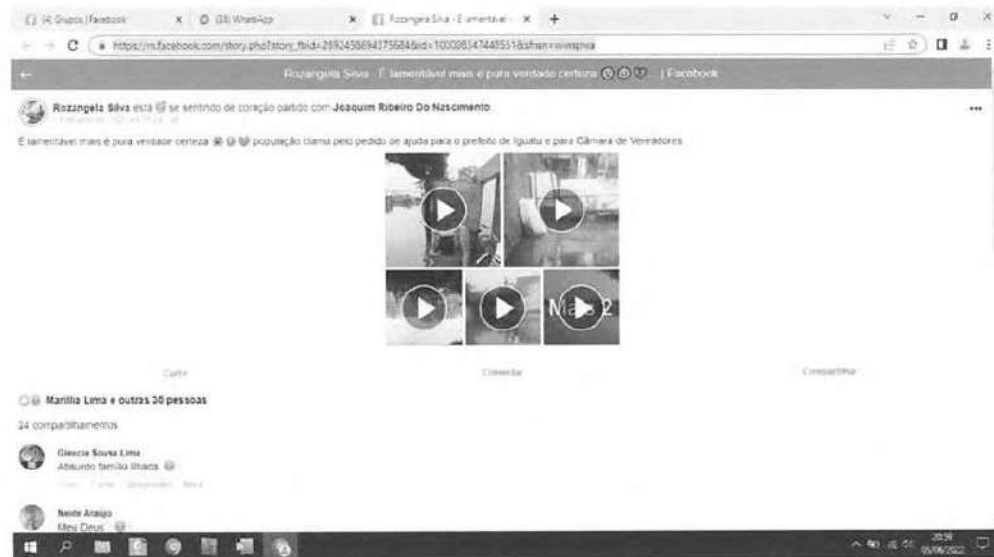


fls. 8

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1577743855926167&id=100010717026005&sfnsn=wiwspwa



https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2892458694375684&id=100008347448551&sfnsn=wiwspwa



[Handwritten signature]

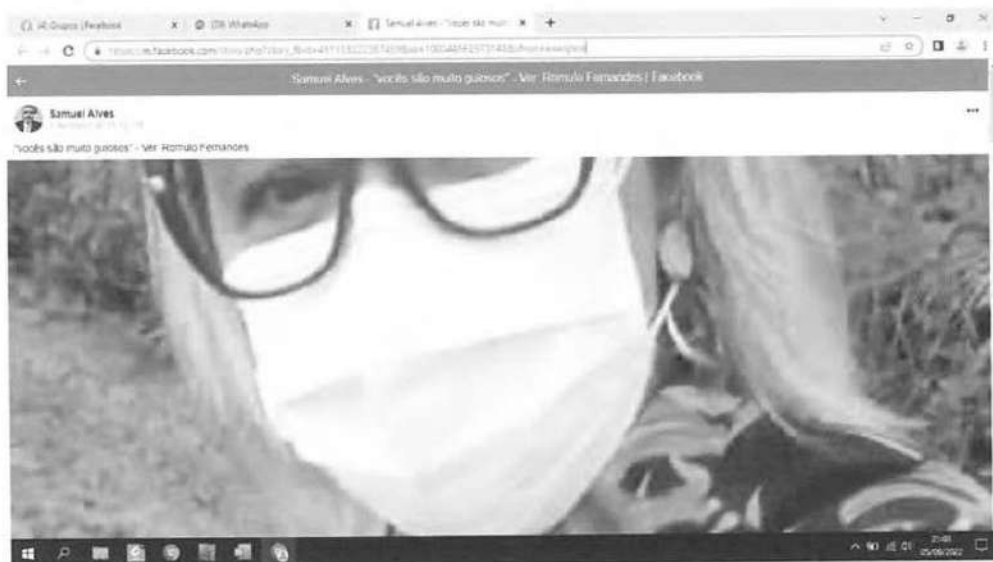
COPIADO

fls. 9

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1218655201999944&id=100015664261506&sfnsn=wiwspwa



https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=491113222387459&id=100044663573148&sfnsn=wiwspwa



https://outlook.office365.com/mail/5prom.iguatu@mpce.mp.br/inbox/...

Recebimento do Ofício nº 220/2022/5ªPmJIGU, visando instruir os autos do P.P. nº 06.2022.00001313-3.

licitacao@iguatu.ce.gov.br <licitacao@iguatu.ce.gov.br>

Ter, 07/06/2022 08:55

Para: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu <5prom.iguatu@mpce.mp.br>

Bom dia.

Acusamos recebimento.

Atenciosamente;
Setor de licitação.

De: "5ª Promotoria de Justiça de Iguatu" <5prom.iguatu@mpce.mp.br>

Para: "licitacao" <licitacao@iguatu.ce.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 6 de junho de 2022 13:31:50

Assunto: URGENTE: Encaminha, em anexo, o Ofício nº 220/2022/5ªPmJIGU, visando instruir os autos do P.P. nº 06.2022.00001313-3.

Ilmo. Sr. José Claudeano Pinheiro,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iguatu/CE.

URGENTE:

Ref. ao P.P. nº 06.2022.00001313-3.

De ordem do Exmo. Sr. Fábio Vinícius Ottoni Ferreira, Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu/CE (PROM-JECC), sirvo-me do presente para **encaminhar** a **V. Sa.**, em anexo, o Ofício nº **220/2022/5ªPmJIGU**, que tem o prazo de **48(quarenta e oito) horas** para envio de resposta, visando instruir os autos do P.P. nº **06.2022.00001313-3**.

Por favor, confirme o recebimento deste e-mail, com o anexo respectivo.

Atenciosamente,



ANTONIO JADER ARAUJO BATISTA
Técnico Ministerial
E-mail: ANTONIO.BATISTA@MPCE.MP.BR
+55 (88) 3581-0958

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu
Rua José Mendonça, nº 917, São Sebastião | Iguatu - Ceará - Brasil | 63.900-205

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA e tje.jus.br, protocolado em 02/05/2023 às 09:56, sob o número 06261121220238060000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tje.jus.br/esaj>, informe o processo 0626112-12.2023.8.06.0000 e código 2BC4301.

Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 10 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa, da defesa do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00000742-0, instaurada a partir do Auto de Infração nº QCG7MH6J lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), noticiando a autuação da pessoa jurídica DIEGO DE ARAÚJO ANGÉLICO - ME (CNPJ nº 20.749.398/0001-70) pelo cometimento de crime ambiental;

CONSIDERANDO as informações iniciais já coletadas e que tais fatos podem incorrer em dano ao meio ambiente;

RESOLVE converter a supramencionada NF no Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001283-4, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – a autuação do Procedimento Preparatório, com registro no livro apropriado, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ;

II – a remessa e publicação em Diário Oficial do Ministério Público da presente portaria, através de meio eletrônico;

III – Designar o servidor Antônio Jäder Araújo Batista, técnico ministerial, para auxiliar nos trabalhos junto ao presente procedimento.

IV – Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, encaminhando cópia da portaria de instauração, nos termos do art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do OECPJ. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 04 de junho de 2022

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0017/2022/3ª PmJAQZ
Fortaleza, 20 de maio de 2022

3ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Inquérito Civil Nº06.2021.00002118-4

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz na tutela coletiva do Defesa da Saúde Pública;

Considerando a representação recebida, dando conta que de várias denúncias no 190 em relação a uma festa que ocorre numa residência localizado em AQUIRAZ, em que há festas, som alto, aglomerações com jovens e vários carros;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – A remessa da presente portaria para publicação em Diário Oficial do Ministério Público do Ceará, conforme previsto no art. 9º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - A designação de Marcia Pires Ramos Bastos, Técnica Ministerial, mat. 218289-1-2, para secretariar este Inquérito Civil Público, dispensado o termo de compromisso em razão do vínculo funcional com este órgão, conforme previsto no art. 14, §1º, da Resolução 036/2016 - OECPJ;

III – Proceda-se com o envio da NOTIFICAÇÃO Nº 0026/2022/3ª PmJAQZ.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Aquiraz, 20 de maio de 2022.

Sebastião Cordeiro Moreira
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0018/2022/5ª PmJIGU
Fortaleza, 6 de junho de 2022

PORTARIA Nº 0018/2022/5ª PmJIGU.
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 06.2022.00001313-3. O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 10 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa, da defesa do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a eventual ocorrência de supostas irregularidades na contratação de artistas, por meio de dispensas de licitações, para o evento denominado "ARRAIÁ DO POVO" - Edição 2022, no Município de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO as informações iniciais já coletadas e que tais fatos podem incorrer em ato de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar o Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001313-3, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – a atuação do Procedimento Preparatório, com registro no livro apropriado, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPI;

II – a remessa e publicação em Diário Oficial do Ministério Público da presente portaria, através de meio eletrônico;

III – Designar o servidor Antônio Jáder Araujo Batista para auxiliar nos trabalhos junto ao presente procedimento.

IV – Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP, encaminhando cópia da portaria de instauração, nos termos do art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do OECPI;

V – Requisite-se ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Iguatu-CE, no prazo de 48 horas, cópias integrais dos processos de dispensas de licitações para contratação dos artistas GUSTAVO LIMA e ZEZÉ DE CAMARGO E LUCIANO para o evento denominado "ARRAIÁ DO POVO", edição 2022.

REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 06 de junho de 2022

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0019/2022/PmJMNG
Fortaleza, 24 de maio de 2022

Nº 09.2021.00031875-9

Portaria Nº 0019/2022/PmJMNG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 36/2016, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Parquet é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em como os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-se-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e a vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a garantia de dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa, e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre o idoso (art. 3º, I, e art. 10, VI, d, Lei Federal nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante as determinações contidas da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO que estes autos de Procedimento Administrativo instaurado a partir de uma NF que teve fato gerador Relatório apresentado pelo CRAS de Mulungu, dando conta de situação de negligência que estava submetido o idoso JOÃO LUIS PEREIRA, residente no sítio Bonfim, por parte de seu filho;

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao Ofício nº 175/2021 PmJMNG, encaminhado ao Centro de Referência de Assistência Social do Município de Mulungu, Ceará, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação do idoso JOÃO LUIS PEREIRA;

CONSIDERANDO que a digitalização do procedimento e inclusão no SAJMP, ocorreu com taxinomia de Notícia de Fato ao invés de Procedimento Administrativo;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade sofrida pelo idoso JOÃO LUIS PEREIRA; promovendo as diligências necessárias e determinando, desde logo, o que segue:

Art. 1º. Nomear a servidora cedida ANA MEIRE LIMA para secretariarem os trabalhos e diligenciarem o presente procedimento administrativo (PA), nos termos do Art. 14º, § 1º da Resolução 036/2016 do OECPI e art. 4º, V, da Resolução nº

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE
IGUATU/CE

FRANCISCO BENIGNO DE SALES NETO, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 2008117385-1-SSP/CE e CPF nº 212.388.553-34, residente e domiciliado no Sítio Barra II, nesta cidade de Iguatu/CE; UNDOVAN DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vereador, CPF: 156.019.448-06 e RG: 2008499190-3-SSP/CE, Sítio Barreira dos Constantino, Iguatu/CE; PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vereador, CPF: 664.896.103-10 e RG nº 99029113937-SSP/CE, Rua Sítio Santa Rosa II, Iguatu/CE e MARCIANO LIMA MACEDO, brasileiro, casado, vereador, CPF: 312.738.073-91 e RG: 20084864388-SSP/CE, Rua Oscar Salviano de Macedo, 200, Fomento, Iguatu/CE, abaixo assinados, vêm perante Vossa Senhoria, apresentar Notícia Fato em face do Prefeito do Município de Iguatu, EDNALDO DE LAVOR COURAS, e da Secretaria de Educação do Município de Iguatu, nos termos do que abaixo segue:

A Secretaria de Educação lançou Pregão Presencial nº 2022.05.01/2022, com seguinte objeto:

"Autorização de exploração pelo uso de espaço e comercialização de produtos durante o evento ARRAIA DO POVO.2022, 6º EDIÇÃO, no período de 15 a 18 de junho, de acordo com as especificações e disposições no Termo de Referência."

A sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 27/05/2022, às 08hs, conforme tela abaixo:





De acordo com o edital a oferta mínima em favor do Município é no valor de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais).

Acontece que, o termo de referência é bastante genérico e incompleto prejudicando saber quanto o município está deixando de lucrar.

Da leitura do termo de referência faz crê que está ocorrendo uma "maquiagem" a fim de oculta o verdadeiro lucro que o licitante vencedor vai obter, com a exploração do serviço, neste caso bastante lucrativo, mormente diante das omissões do termo de referência.

Pelo TR haverá lucro para o licitante, em detrimento dos cofres públicos e dos consumidores do evento festivo, já que se tudo que será cobrado no evento fosse contabilizado no termo de referência certamente o valor mínimo aumentaria e muito.

Isto porque, pela descrição consignada no Termo de Referência estar incluso a exploração à área de shows (camarote e Loung) e a exploração de produtos, porém verifica-se omissão quanto as seguintes informações acerca de serviços que serão explorados:

- Camarotes: estão sendo vendidos pelo valor de R\$ 10.000,00, sendo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) por pessoa. De acordo com informações obtidas serão vinte camarotes; cada um com capacidade para vinte pessoas. Assim há uma projeção de

[Handwritten signature]

COPIADO

arrecadação com camarote do valor aproximado de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais), não verificando a contabilização deste valor no TR;

- Pulseiras lounge e Front: está sendo divulgado a venda de lounge e front, porém no termo de referência **não há especificação da capacidade de máxima de pessoas nas referidas áreas**. Tal informação é importante para se chegar o valor mínimo. Isto porque, as atrações de renome nacional como Zeze de Camargo e Luciano e o Cantor Gustavo Lima - este que custara mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conseguiram colocar público suficiente para atingir a capacidade máxima do evento. Assim, qual a expectativa real de arrecadação diária diante da capacidade máxima das area de front e lounge?

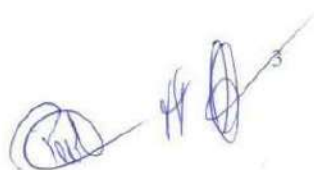
- Outrossim, não consta informações e projetos acerca da estrutura que será providenciado pela empresa contratada, para se verificar quanto dispêndio será realizado.

Com a devida vênia, a omissão do Termo de referência, por não apresentar as informações questionadas aponta para ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que certamente se tais dados fossem considerados no cálculo do valor mínimo haveria o incremento deste valor, minimizando com isso o custo alto com os cantores sertanejos.

Há previsão legal na Lei de Licitações, ainda em vigor, a lei 8666, da obrigatoriedade de constar anexo ao edital orçamento detalhado, inclusive para garantir a ampla concorrência, já que a omissão de informações impede que as demais licitantes tenham critérios objetivos para lançar suas propostas.

Diz o art. 40 da Lei de licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, **especificações** e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ainda vale citar o que dispõe o art. 3º da Lei 8666, bem como o art. 2º da Lei 9784/99, que regulamenta o processo administrativo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, ~ proporcionalidade,

4



COPIADO

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Dessa forma o procedimento licitatório não observou a legalidade determinada na lei de licitações, como também não observou a igualdade e a ampla concorrência, dado a omissão de informações acerca da estrutura e capacidade de público, o que compromete o lançamento das propostas, bem como causa prejuízo ao erário, pois dado a possibilidade certa de incremento do valor mínimo.

Ora, não se pode deixar de calcular os valores que estão sendo cobrados pelos camarotes, como também a capacidade máxima dos locais privatizados para lounge e front.

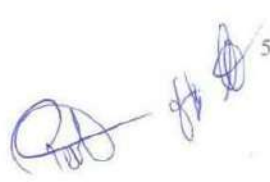
Nesse diapasão, a ausência de informações objetivas sobre a contratação causa prejuízo a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração pública, o que enseja nulidade do certame.

A lei de licitações trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DO PEDIDO

Pelos argumentos expendidos, requer a Vossa Excelência adoção de providências para que ocorra a recomendação para que seja suspenso todos os atos praticados no referido pregão presencial em questão, com recomendação para que o mesmo seja anulado, diante da flagrante ilicitude do termo de referência genérico, que deixou de considerar produtos importantes que geram lucros para o licitante vencedor.

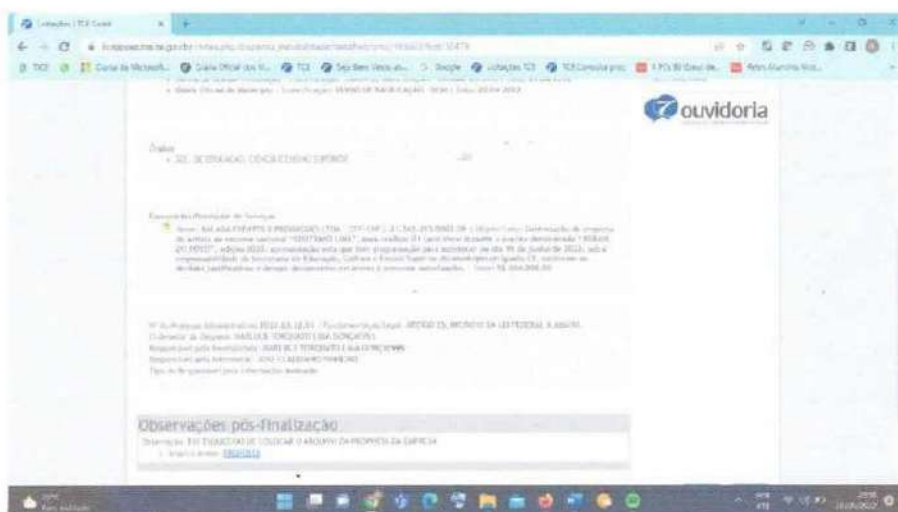


Por último, considerando que vem sendo instalado pelo Ministério Público, em diversas cidades do País, inquérito para apurar a utilização de recursos da educação com shows do cantor "Gustavo Lima", vem requerer seja também submetido a apuração desta promotoria a contratação do cantor Gustavo Lima pela Secretaria de Educação do Município.

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/05/24/contrato-de-r-800-mil-para-gustavo-lima-cantar-na-menor-cidade-de-rr-e-alvo-de-investigacao.ghtml>

<https://www.metropoles.com/brasil/prefeito-cancela-show-de-r-12-milhao-de-gustavo-lima-em-mg>

Isto porque, o Show custará mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao município, com recursos da Secretaria de Educação, conforme print abaixo, deixando de lado diversos serviços públicos atualmente prestados de forma deficitários, mormente na área de educação, saúde e assistência social.



Ora, a população ainda lembra alunos empurrando ônibus do transporte escolar e manifestação dos professores pelo pagamento do piso fixado pela união.

[Handwritten signature]

COPIADO

Outrossim, falta medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, os profissionais do hospital Regional vem trabalhando há vários meses sempre com dois meses salário atrasados.

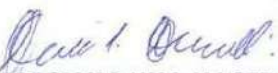
Noutras o Município realiza festa enquanto falta o básico nos serviços públicos essenciais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Iguatu-CE, 28 de maio de 2022.

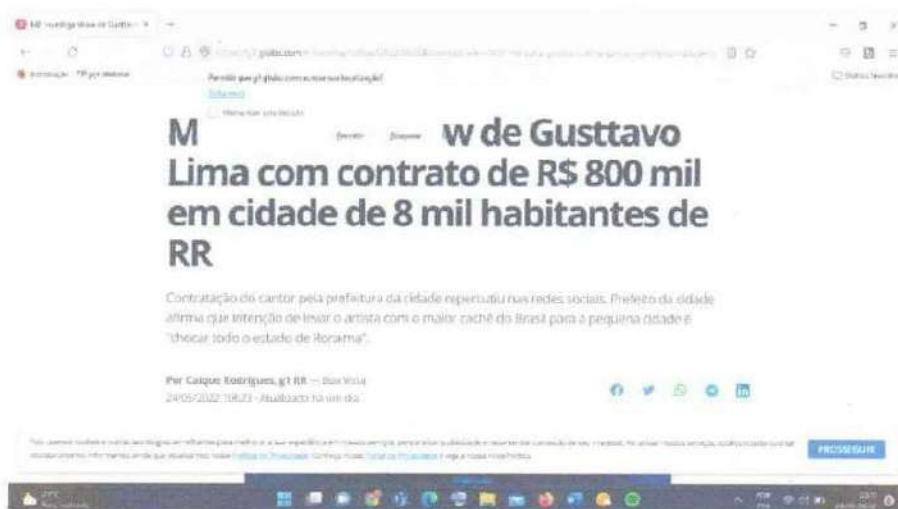

FRANCISCO BENIGNO DE SALES NETO


PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO


LINDOVAN DA SILVA OLIVEIRA


MARCIANO LIMA MACEDO

COPIADO



COPIADO

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/30/aniversario-de-mage-com-apresentacao-de-gusttavo-lima-e-investigado-pelo-mpj.shtml>



<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/05/gusttavo-lima-estara-em-festa-de-r-2-mi-paga-com-emenda-de-andre-janones.shtml>

COPIADO

globo.com | g1 | TRIÂNGULO MINEIRO | 30/05/2022 | 15:00

Pré-candidato à presidência, André Janones destina quase R\$ 2 milhões para exposição com show de Gustavo Lima em MG

Segundo o perfil no Twitter, o empresário do setor de eventos, André Janones, destina quase R\$ 2 milhões para uma exposição com show de Gustavo Lima em MG. O anúncio foi feito em uma publicação no Twitter, onde o empresário também mencionou a possibilidade de uma campanha eleitoral.



<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/05/30/pre-candidato-a-presidencia-andre-janones-destina-quase-r-2-milhoes-para-exposicao-com-show-de-gustavo-lima-em-mg.html>



**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO
SUPERIOR
(SECES)**



TERMO DE REFERÊNCIA



01 - DO OBJETO

1.1. MAIOR LANCE OU OFERTA, PARA AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO PELO USO DE ESPAÇO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DURANTE O EVENTO ARRAIA DO POVO 2022, 6ª EDIÇÃO, NO PERÍODO DE 15 A 18 DE JUNHO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DISPOSIÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

02 - DA FINALIDADE DA PERMISSÃO DE USO

2.2. A permissão de uso de espaço público do Parque de Eventos do Rotary, visa a realização do tradicional evento denominado **"ARRAIA DO POVO"**, edição 2022, no que diz respeito a shows artísticos de renome nacional e regional e quadrilhas juninas.

03 - DA JUSTIFICATIVA

3.1. O Município de Iguatu, vem através deste Projeto Básico, apresentar um estudo para que seja firmado uma autorização de exploração pelo uso de espaço e venda de produtos durante a realização do evento Arraia do Povo 6ª Edição. No processo pós pandemia, onde as manifestações culturais e o entretenimento tiveram sua paralização, nasce a preocupação das gestões municipais em poder proporcionar aos seus munícipes o retorno das atividades de lazer e entretenimento, com vistas ao retorno a normalidade, a melhoria da saúde mental e como forma de resgatar as comemorações culturais, sendo as tradições juninas uma das mais importantes para o povo nordestino, cearense e iguatense.

3.2. Face a tradição do Arraia do Povo e o impacto econômico e social da realização do evento e o binômio da redução dos gastos públicos com eventos de entretenimento, a gestão municipal ver-se na condição de planejar a realização do evento e apostar na autorização para uso do espaço e comercialização de produtos para viabilizar o mesmo. Sabemos que as gestões possuem a função social de ofertar lazer e entretenimento aos seus munícipes, porém, é obrigação dos gestores ofertar os serviços essenciais como saúde, educação, segurança pública, limpeza e ainda o salário dos seus servidores e o pagamento de fornecedores em dia. Assim, diante da escassez de recursos, versus as necessidades da população é necessário planejar e priorizar os gastos públicos.

3.3. Desta forma, partindo do pressuposto que o Arraia do Povo é um evento relevante ao desenvolvimento econômico e social regional, em função da geração de renda oriunda do turismo de eventos, que a gestão municipal, tem como alternativa tornar o evento passivo de outorga da iniciativa privada para sua realização, tendo o município o papel regulador e realizador do evento, tendo à reponsabilidade na realização, porém, com dispêndio financeiro e ônus ao tesouro municipal de forma mínima.

3.4. Sendo o evento de utilidade pública de grande vulto, o modelo a ser adotado é enquadrado em uma autorização para exploração de espaço e comercialização de produtos, que dará ao ente público a possibilidade de realizar o evento em parceria, ofertando parte do espaço e serviços de bares e restaurantes, de forma transparente, respeitando os princípios da legalidade e impessoalidade:



**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO
SUPERIOR
(SECES)**



Professora
Amigo
da Criança

3.5. Desta forma, a prefeitura de Iguatu-CE, fará Autorização para exploração por parte da iniciativa privada dos Espaços para camarotes, e loung (espaços especiais) e venda de produtos, para a realização do arraia que contará com atrações nacionais e regional. Tratando-se do interesse público, possibilita a utilização de áreas para realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional. Considerando então o binômio escassez de recursos e a função econômica, que a gestão municipal na edição 2022 resolve reestruturar o evento, que terá o festival de quadrilhas como premissa ao resgate da cultura e tradições e tendo apenas dois dias de show com atrações artísticas de renomes nacional e regional, sendo portanto, o show realizado, onde a entrada será gratuita, porém, o parceiro poderá aplicar a venda de espaços especiais, bebidas, barracas e outros a serem definidos.

04 - DAS OFERTAS MÍNIMAS E DEFINIÇÕES DO ITEM UNICO:

4.1. O valor de oferta mínima para o ITEM UNICO conforme descrito no presente termo de referência engloba os dias do evento, ou seja, foram compostos de forma a corresponder ao período inteiro do evento, que vai de 15 a 18 de junho de 2022, tendo shows artísticos com atrações de renome nacional e regional.

4.2. Os interessados em apresentarem ofertas de valor terão de ser na forma que segue abaixo, de acordo com os itens, valores de referência e especificações dos serviços a serem executados, assim sendo:

ITEM UNICO

ITEM	DESCRIÇÃO
1.	Autorização de exploração para uso espaço durante o evento "Arraia do Povo 2022, 6ª Edição, que acontecerá no período de 15 A 18 de JUNHO, visando à exploração da Área de Show (Camarotes e Loung) e a exploração a comercialização de produtos, tendo como oferta mínima ao Município o valor de R\$ 598.000,00 (Quinhentos e Noventa e Oito mil reais).

05 - DA INFRAESTRUTURA DE OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

5.1. A contratada se obriga a disponibilizar as suas custas, com montagem e desmontagem toda a estrutura de camarote, loung e barracas.

5.2. Mobilizar profissionais experientes em realização de eventos, de forma a definir os preparativos para o evento, com ampla estrutura logística e de apoio;

5.3. Preparar a Área de Loung e Camarotes, incluindo, montagem, desmontagem dos equipamentos e toda a infraestrutura e logística para a execução e operacionalização do evento, com prazo mínimo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura oficial do evento;

5.4. Preparar e montar os pontos de comercialização de bebidas na Área de Shows para atender o público;



IGUATU
PREFEITURA MUNICIPAL

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO
SUPERIOR
(SECES)**



Presidente
Amigo
da Criança

06 - DA COMERCIALIZAÇÃO E VALORES DOS INGRESSOS DO LOUNG

- 6.1. Disponibilizar venda de ingressos antecipados;
- 6.2. Fornecer PULSEIRAS nos pontos de venda com logomarcas e informações personalizadas;
- 6.3. Exceto a área camarote e loung a permissionária deve admitir o acesso em qualquer parte do parque de exposições, sem cobrança de ingresso, estacionamento ou qualquer outra taxa na realização do evento;
- 6.4. A Contratada deverá observar os seguintes valores máximos para comercialização dos ingressos:

LOUNG

DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO PARA COMERCIALIZAÇÃO
INGRESSO/PULSEIRA INDIVIDUAL PARA ACESSO AO LOUNG	R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta);

- 6.5. A Contratada poderá explorar os espaços denominados de CAMAROTE e LOUNG com venda de ingressos, observados os valores máximos estipulados pela Contratante;
- 6.6. Na montagem da área Loung, a Contratada deverá respeitar as especificações e normas do corpo de bombeiro de portões de saída de emergência ao público;

07 - DA DISTRIBUIÇÃO E VALORES DAS BEBIDAS

- 7.1. A Contratada será a única admitida a fazer a distribuição de bebidas diversas em todos os pontos de vendas do evento Arraia do Povo;
- 7.2. Os valores de comercialização de bebidas nos espaços denominados de Camarotes, Loung e demais áreas do parque, terão seus preços máximos determinados pela Contratante;
- 7.3. Os valores de comercialização de bebidas nos espaços denominados de Camarotes, Loung e demais áreas do parque deverão ter seus preços expostos, em forma de menu, em locais de livre e fácil acesso aos consumidores, observados os preços determinados pela Contratante;
- 7.4. A comercialização das bebidas nos espaços denominados de Camarotes, e Pista, deverão ser por pessoas uniformizadas e credenciadas junto a Contratante;
- 7.5. A Contratada deverá observar, cumprir e fiscalizar os seguintes valores máximos para comercialização das bebidas nos pontos de vendas:



IGUATU
PREFEITURA MUNICIPAL

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO
SUPERIOR
(SECES)**



Prefeito
Amigo
do Criança

DESCRIÇÃO / ITENS	PREÇO MÁXIMO PARA COMERCIALIZAÇÃO
ÁGUA MINERAL SEM GÁS 500 ML	R\$ 3,00
ÁGUA MINERAL COM GÁS 500 ML	R\$ 3,00
ÁGUA DE COCO (COPO 500 ML)	R\$ 5,00
CERVEJA LATA 350 ML	R\$ 6,00
REFRIGERANTE 350 ML	R\$ 6,00
REFRIGERANTE 1 LITRO	R\$ 9,00
ENERGÉTICO	R\$ 15,00
WHISKY 8 ANOS	R\$ 120,00
WHISKY 12 ANOS	R\$ 220,00
WHISKY 12 ANOS (ESPECIAL)	R\$ 280,00
WHISKY PREMIUM	R\$ 320,00
VODCA COMUM	R\$ 120,00
GIN	R\$ 200,00
PACOTE DE GELO (2KG)	R\$ 10,00

08 - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1. O Contrato terá um prazo de vigência que iniciará a partir da data de sua assinatura, extinguindo-se em **29 de Julho de 2022**, podendo ser prorrogado, se couber, nos casos e formas previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores.

09 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1. Para julgamento das "Propostas de Preços" será adotado o critério de "**MAIOR LANCE OU OFERTA NO ITEM UNICO**".

10 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

10.2. Notificar a CONTRATADA a ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, certificando que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

10.3. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber;

10.4. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

10.4.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

RUA GUILHARDO GOMES DE ARAÚJO, S/Nº, ESPLANADA II, IGUATU, CEARÁ
IGUATU-CE - CEP: 63.505-005 - CNPJ: 07.810.468/0001-90